Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003262-33.2016.8.26.0566

Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor Classe - Assunto

Exequente: **Ana Carolina Gomez** Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Ana Carolina Gomez contra Banco do Brasil S/A tendo por base o título executivo, sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), que reconheceu a obrigação do banco ao pagamento das diferenças de rendimentos creditados em caderneta de poupança.

O executado foi intimado para pagamento do débito e promoveu o depósito nos autos.

O procedimento foi suspenso até julgamento definitivo do REsp 1.438.263-SP pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em resumo, o cabimento deste meio impugnativo; ilegitimidade ativa de não associado ao IDEC para executar a sentença proferida na ação civil pública; prescrição; necessidade de adequação do procedimento; diferença na correção monetária, índice de 20,36%; ilegalidade no termo inicial dos juros de mora desde a citação na ação civil pública; modo de aplicação dos juros remuneratórios; forma de atualização monetária e excesso de execução apurado. Postulou a extinção da execução ou a liquidação do título e, superados estes pontos, o reconhecimento do excesso de execução apontado.

A exequente se manifestou pela rejeição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção deve ser rejeitada.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa de não associado para a execução da sentença proferida na ação coletiva, pois o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial representativa da controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, assim decidiu a questão: os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Sublinhe-se que este foi o tema 724 decidido por esse Tribunal.

O prazo prescricional para execução individual em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado sentença proferida nessa demanda. Assim sendo, há título executivo judicial, em execução lastreada por sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.03.2011 (vide certidão de objeto e pé), com prazo fatal em 08.03.2016, portanto a presente ação foi distribuída dentro do prazo legal, ocorrida em 07.03.2016.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado acerca da desnecessidade de prévia liquidação da sentença proferida na ação coletiva em comento, possibilitando-se o prosseguimento da demanda mediante a elaboração de mero cálculo aritmético por parte do exequente.

Veja-se: INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS — CUMPRIMENTO DA SENTENÇA — Afirmação da nulidade do título executivo judicial constituído em sede da ação civil pública, em razão da impossibilidade de realizar a liquidação do julgado no foro eleito pelo credor — Descabimento — Questão que deve ser alegada através da exceção da incompetência — Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Civil — Alegação de que a pretensão do poupador ao recebimento dos expurgos inflacionários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relativos ao Plano Verão está prescrita – Descabimento – Aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil c.c. inciso V, do artigo 202 do Código Civil Brasileiro – A citação da instituição financeira nos autos da aludida ação civil pública interrompeu o decurso do prazo prescricional – Desnecessidade da prévia liquidação por artigos - In casu, a apuração do quantum devido depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelo poupador, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil – Suspensão do cumprimento da sentença – Descabimento – Pré-questionamento – Desnecessidade da menção explícita de todos os dispositivos legais citados pela recorrente – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0020863-60.2012.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2012).

No mais, como se sabe, o cumprimento de sentença em questão recai sobre título judicial decorrente de sentença transitada em julgado em 09 de março de 2011, proferida em ação civil pública processada sob o número 0403263-60.1993.8.26.0053, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Foro Central, Comarca de São Paulo-SP, na qual foi reconhecida a obrigatoriedade da instituição financeira de corrigir índices inflacionários sobre os rendimentos de caderneta de poupança aplicados em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Descrita decisão, dado seu conteúdo fático, detém efeito *erga omnes* para abranger os poupadores atingidos na época por prejuízos da mesma origem, cujos interesses são possivelmente divisíveis, além dos limites de competência territorial do órgão julgador da ação civil pública, em virtude de tratar-se de interesse individual homogêneo.

Sobre a diferença da correção monetária, nada a apreciar, eis que a sentença transitada em julgado, na ação principal de conhecimento, que condenou o Banco executado ao pagamento da diferença não creditada às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, quando da edição do Plano Verão, adotou o índice de 42,72% (Recurso Especial nº 323.191-SP). E, dessa forma, deduziu o índice efetivamente aplicado à época, consistente em 22,3591%. Enfim, a parte exequente faz jus ao recebimento da diferença, ou seja, de 20,3609%, nos exatos termos da ação

principal de conhecimento.

A respeito do termo *a quo* para a fluência dos juros moratórios, estes deverão ser contados a partir da citação na ação civil pública. A questão foi submetida à Corte Especial do colendo STJ, no regime dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento (REsp 1.370.899, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 21/05/2014). Desse modo, o cálculo dos juros moratórios deve ser feito de acordo com o estabelecido na sentença da ação civil pública, ou seja, 0,5%, ao mês, isto é, no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), desde a citação (21.06.1993) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e daí em diante os juros serão de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano (art. 406 do CC/2002, c/c art. 161, §1º do CTN).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos juros remuneratórios, verifico que estes estão implícitos na condenação e são devidos desde a data do evento, cuja contratação é inerente aos contratos de caderneta de poupança e necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cumpre mencionar que o executado até mesmo interpôs embargos de declaração da decisão proferida na ação coletiva, tendo sido determinado o pagamento dos juros remuneratórios, os quais devem incidir até a efetiva quitação do principal e seus consectários e não somente até o encerramento da conta ou apenas em fevereiro de 1989 (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0079929-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. **Afonso Bráz**, j. em 02.07.2013).

Assim, deve ser respeitada a forma de atualização própria do ajuste firmado pelos clientes com o banco. Isso nada mais é do que a aplicação das regras convencionais estipuladas livremente pelos contratantes. Desse modo, devem mesmo ser contados juros contratuais de 0,5% ao mês. Não há que se arguir não-cumulatividade de juros remuneratórios e moratórios, porque possuem fundamentos distintos. Os primeiros são contratuais, incidem sobre as diferenças de correção monetária, em observância ao pacto entabulado, de forma capitalizada.

Os juros moratórios possuem natureza jurídica diversa, constituem compensação pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo devidos em decorrência do inadimplemento. Logo, não há óbice à incidência concomitante dos dois encargos. Aliás, a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, estabeleceu que tais

são necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança e devem ser computados nos termos da avença celebrada (contrato de depósito), à razão de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989, quando o crédito correto deixou de ser efetuado pelo Banco, até a data do efetivo pagamento. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2146376-3.2014.8.26.00 Rel. Des. **Henrique Nelson Calandra**).

Não é possível acolher a irresignação a respeito da atualização do débito pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Referida tabela é o instrumento apto a ser utilizado no cálculo do valor devido, pois resguardará os direitos do poupador sem lhe proporcionar enriquecimento indevido. Deve ser afastada a atualização do débito com aplicação dos índices próprios de remuneração das cadernetas de poupança, uma vez que não se trata mais de um típico contrato de poupança, mas sim de dívida decorrente do descumprimento por parte da instituição financeira dos termos avençados em decisão judicial.

Neste sentido foi a decisão do eminente Desembargador José Cardoso Neto que, em caso semelhante, bem solucionou a questão, em relação à obrigatoriedade da aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça para correção dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança: Também não se acolhe a alegação de inaplicabilidade da tabela prática referida: com efeito, incide ela sobre débitos judiciais. Assim, o banco há de arcar com o posicionamento por ele mesmo escolhido de sujeitar-se à presente demanda. E se ele banco não cumpriu o contratado, não pode agora pretender aplicação de índices na forma contratada. A ninguém é lícito alegar a própria torpeza. A aplicação de lei posterior ao fato gerador da cobrança aqui postulada não tem lugar por ato jurídico perfeito, subsistindo sim a mora do banco, ao contrário do quanto alegado por ele. E não se perca de vista que a correção monetária não é pena ou "plus". Representa mera reposição do valor aquisitivo da moeda. (AC n. 1.316.354-7, 24ª Câmera Direito Privado, j. 15.09.2005).

Por estes fundamentos, em arremate, não se constata excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente, sendo impossível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo executado, observando-se apenas que foi promovido o depósito da quantia postulada no prazo legal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento, a favor da parte exequente, do depósito de fl. 53.

Custas, se houver, pelo executado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA